



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 18 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 012/2022**Pregão Eletrônico n.º 010/2022****Parecer n.º 340/2022****I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 053/2022, vinculado ao Processo Administrativo n.º 043/2021, Pregão Eletrônico n.º 010/2022.

O objeto se trata da prestação de serviços com caminhão munk.

A solicitação se dá considerando as alterações nos valores do combustível óleo diesel, de tal modo que o valor cotado à época da licitação não se compactua com o valor necessário para cobrir custos e despesas para atender a Administração.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual poderá ser concedido o reequilíbrio econômico financeiro.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justificar-se-á nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A ata registrada não contempla a possibilidade de reajuste, porém resguarda a possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro nos casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

Tecidas estas considerações, passamos a analisar especificamente o pedido.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O reequilíbrio proposto considera um aumento de 31% (trinta e um por cento) no custo do combustível óleo diesel, que passou de R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos) para R\$ 7,84 (sete reais e oitenta e quatro centavos).

É sabido que a política de preços adotada pela Petrobrás busca convergência com a paridade do mercado internacional de petróleo, se dando diariamente, podendo haver manutenção, redução ou aumento nos custos. Se trata de fato previsível. A imprevisibilidade está nas consequências que as alterações podem alcançar.

O valor registrado para a hora da prestação dos serviços é de R\$ 170,50 (cento e setenta reais e cinquenta centavos). A pretensão para o reequilíbrio seria para o valor de R\$ 223,36 (duzentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos).

Denota-se que a solicitação diz respeito ao repasse integral do custo do óleo diesel. Em que pese a existência da volatilidade dos preços dos combustíveis, deve se considerar que a formação dos serviços objeto do contrato não se dão exclusivamente em decorrência do custo destes. O combustível, no caso o óleo diesel, é item necessário para a composição do valor para a prestação dos serviços. Para análise de eventual reequilíbrio deve ser avaliado qual o real impacto que este traz no custo do conjunto. Deve-se considerar todas as despesas envolvidas, como por exemplo, despesas com pagamento de pessoal, manutenção do veículo, entre outras.

O solicitante não trouxe nenhum elemento que pudesse demonstrar tal relação. A solicitação, da forma como foi apresentada sugere que o único custo seriam as despesas com óleo diesel, que não é suficiente para avaliar eventuais desequilíbrios e consequentemente, culminar no reequilíbrio pleiteado.

III- Conclusão

Em face do exposto, em que pese a comprovação do custo dos combustíveis se fizerem presentes, não vislumbro a possibilidade do reequilíbrio da forma como foi pleiteada, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa DOUGLAS POSSAN EIRELI, protocolada sob o n° 71622, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 01 referente a Ata de Registro de Preços n° 053/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 010/2022, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico n° 340/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto/serviço, de acordo com as solicitações do Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 18 de julho de 2022.

PAULO JAIR

PILATI:52470423953

Assinado de forma digital por
PAULO JAIR PILATI:52470423953

Dados: 2022.07.18 14:32:17
-03'00'

Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

146^R

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 18 de julho de 2022, eu, Ricardo Fiori, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 340/2022, no e-mail: douglaspossan@hotmail.com, para a empresa DOUGLAS POSSAN EIRELI.

Ricardo Fiori

Ricardo Fiori

Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 340/2022 - Protocolo nº 71622

De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Douglaspossan <douglaspossan@hotmail.com>
Data 18-07-2022 14:38
Prioridade Mais alta

Despacho.pdf (~37 KB) Parecer Jurídico nº 340.2022.pdf (~199 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde.

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 340/2022, referente a solicitação da empresa DOUGLAS POSSAN EIRELI, protocolada sob o nº 71622, em que pleiteia equilíbrio econômico financeiro do item 01 referente a Ata de Registro de Preços nº 053/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 010/2022.

Atenciosamente,

Ricardo Fiori

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

